

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2020

Altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral para impedir que o cancelamento do Título de Eleitor implique na suspensão do Cadastro de Pessoa Física.

Autor: Deputado ALEXIS FONTEYNE

Relator: Deputado EDUARDO BISMARCK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.988, de 2020, de autoria do Deputado Alexis Fonteyne altera o Código Eleitoral, de modo a determinar que o cancelamento do título eleitoral não acarrete a irregularidade ou a suspensão da inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

De acordo com a justificativa do Autor, “não é razoável que o cidadão tenha toda sua vida tomada por restrições estatais quando há diversas outras medidas que podem ser tomadas para garantir o comparecimento às eleições”.

O Projeto, que tramita em regime de prioridade e está sujeito à apreciação pelo Plenário desta Casa, foi distribuído às Comissões: (i) de Finanças e Tributação (CFT), para análise do seu mérito e da sua adequação e compatibilidade financeira e orçamentária; e (ii) de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas.

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O Projeto de Lei em análise pretende impedir que o cancelamento do título de eleitor implique na suspensão da inscrição do contribuinte junto ao Cadastro de Pessoa Física.

Observa-se que se trata de matéria essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que “*importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública*” estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

O art. 9º da NI/CFT também determina que se deve “*concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*”, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira.

Em relação ao **mérito**, somos favoráveis à proposta, por entendermos que a suspensão da inscrição no CPF por motivo de irregularidades relacionadas ao título eleitoral é uma medida inadequada, desnecessária e desproporcional.



Atualmente, o art. 11 da Lei nº 4.862/1965 e os art. 1º e 3º do Decreto-Lei nº 401/1968 estabelecem que as pessoas naturais devem ser registradas no Cadastro de Pessoas Físicas, podendo a comprovação da regularidade dessa inscrição ser exigida para a prática de determinados atos da vida civil.

De acordo com o art. 32 do Decreto nº 9.580/2018, a inscrição no referido cadastro fiscal observará as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Nesse sentido, os arts. 6º, 12 e 13 e o Anexo III, todos da Instrução Normativa RFB nº 1.548/2015, estabelecem que o título de eleitor é documento necessário ao registro da pessoa natural maior de 18 anos no CPF, bem como que o cancelamento do título é causa de inconsistência cadastral, acarretando a suspensão da inscrição até a regularização da situação.

Ocorre que, nos termos do art. 126 do Código Tributário Nacional, a capacidade tributária independe da capacidade civil da pessoa natural ou do fato de ela estar sujeita a medidas de privação ou limitação ao exercício de capacidades civis.

Como decorrência, parece-nos que a imposição de restrições ao cadastro fiscal da pessoa física deve estar relacionada apenas a aspectos que efetivamente comprometam a atividade dos órgãos de fiscalização tributária.

A regularidade eleitoral da pessoa natural, contudo, é irrelevante para a adequada identificação do sujeito passivo tributário ou de qualquer aspecto que interesse à relação entre ele e a administração tributária.

Registre-se, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal tem diversos precedentes que vedam a adoção de medidas como a suspensão ou o cancelamento de cadastro fiscal e a proibição de emissão de notas fiscais por motivos não razoáveis, como o mero inadimplemento fiscal, tendo em vista que as ingerências estatais sobre os direitos fundamentais devem ser adequadas, necessárias e proporcionais.

Ora, a suspensão de cadastro fiscal decorrente do cancelamento de título eleitoral (i) não é adequada, pois o descumprimento de

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032884600>



regra eleitoral não tem qualquer repercussão sobre a relação tributária entre o Estado e o contribuinte; (ii) não é necessária, pois há outros meios de estimular os cidadãos a manterem a regularidade eleitoral, como a imposição de multas rigorosas; e (iii) não é proporcional, porque o ganho decorrente da imposição ora tratada – o estímulo à regularização eleitoral – não compensa os seus ônus para o contribuinte, isto é, o impedimento da realização de determinados atos da vida civil e de fruição de determinados serviços e benefícios fornecidos pelo Poder Público, como o auxílio emergencial.

Com essas considerações, entendemos que o Projeto em análise deve ser aprovado, na forma de nosso Substitutivo, no qual, como forma de evitar uma quebra de paralelismo na legislação, incluímos a previsão de que a inscrição no CPF não poderá ser condicionada à regularidade eleitoral.

Com efeito, note-se que a suspensão cadastral combatida pelo Projeto é mera consequência do condicionamento da referida inscrição à regularidade do título eleitoral e que não haveria sentido em prever a possibilidade de vinculação do cadastro fiscal a títulos eleitorais já cancelados.

Em face do exposto, votamos **(i)** pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria** em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.988, de 2020; e **(ii)** no **mérito** pela sua aprovação, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-5907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032884600>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.988, DE 2020

Altera o Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, para que a regularidade da inscrição junto ao Cadastro de Pessoa Física não esteja condicionada à regularidade eleitoral.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º do Decreto-Lei nº 401, de 30 de dezembro de 1968, passa a vigorar com a seguinte modificação:

“Art. 2º

Parágrafo único. A inscrição no cadastro fiscal de que trata o *caput* e a sua regularidade não poderão ser condicionadas à regularidade eleitoral da pessoa natural.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK
Relator

2021-5907



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215032884600>

